CARTILHA
CONFLITO DE INTERESSES:

FOCO NAS POLÍTICAS DE TRANSPARÊNCIA DE AGENDA, DECRETO Nº 10.889/2021

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DA UNILAB

UNILAB
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA - UNILAB

Marcus Vinnicius Soares Dias	1º Titular- Presidente
Georgia Maria Feitosa e Paiva	Suplente
Karla Mayara Florentino Fernandes	2º Titular
Virginia Cavalcante Coelho	Suplente
Cleber Daniel Lambert da Silva	3º Titular
Antonio Marcelo Cavalcanti Novaes	Suplente
Josely de Sousa Alves	Secretária Executiva

CONTATO

E-mail: etica@unilab.edu.br.

End: Avenida da Abolição, 3, Centro – Campus da Liberdade – Bloco Anexo

Tel: (85) 3332-6206

SUMÁRIO

1. CONFLITO DE INTERESSES 3

2. DECRETO 10.889 - O RECEBIMENTO DE PRESENTES ENTRE OUTROS 7

3. REGISTRO DAS AGENDAS PÚBLICAS 10

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 15

5. REFERÊNCIAS 17

ANEXOS 18

1. CONFLITO DE INTERESSES

"A educação é a arte de tornar o homem ético" (Friedrich Hegel)

Na Administração Pública, os agentes devem priorizar exclusivamente o bem comum e o interesse público. A conduta apoiada pelos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência se relacionam com a Ética Pública, que funciona como baliza dos atos e na relação com a sociedade.

No sentido de fortalecer os conceitos e referências que a gestão pública deve possuir, a Lei 12.813/2013, também conhecida como a Lei de Conflito de Interesses (LCI) regulamenta as regras que definem as relações dos entes públicos com o interesse privado.

A Lei de Conflito de Interesses aponta não somente os conceitos, mas traz à luz referências que orientam as interações público-privadas, prestigiando a importância da adoção de medidas que salvaguardem o interesse maior do Estado que é o Interesse Público, o Bem de toda a sociedade.

O conceito central da LCI é apresentado no inciso I, do Art 3º. O Conflito de Interesse na perspectiva legal é:

“a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”.

As ações e decisões adotadas pela Administração Pública devem partir de prévia análise quanto às causas objetivas bem como dos resultados previstos, a fim de evitar privilégios ou relações inadequadas com a iniciativa privada que desnaturem a Função Pública.

Assim, dá-se especial ênfase aos servidores enquadrados no **Art. 2º**, a saber:

> Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

> I - de ministro de Estado;
> II - de natureza especial ou equivalentes;
> III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
> IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
> Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Por outro lado, salienta, a LCI, no Art. 4º que:

"O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada".

Disso depreende-se que a norma estabelece o seu cumprimento sem exceção de cargo ou função, bastando que desenvolva suas atribuições a serviço do Poder Executivo Federal e ao mesmo tempo, se for o caso, salvaguarde e garanta um bom tratamento das informações que possam ser consideradas sensíveis ou por assim dizer, privilegiadas.

Mas o que seria Informação Privilegiada?

A LCI explica como sendo "*a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público*" (Inciso II, do Art. 3º).

Possuir informações com as características indicadas na LCI impõe responsabilidades ao servidor tais como:

- De que forma ela será compartilhada.
- Se está vinculada ao sigilo devido ao caráter dessa informação.
- A quem pode interessar, ao tornar-se pública.

- Qual impacto que poderá gerar (social, econômico ou político).

Os atos ditos discricionais, devem ser balizados e vinculados a decisões com critérios legais e portanto, apoiadas nos Princípios da Administração Pública utilizando inclusive uma boa gestão de risco.

Quais ações podem configurar o CONFLITO DE INTERESSE?

Comportamentos ou ações que de forma deliberada podem oferecer vantagens a particulares, em detrimento por exemplo à isonomia e impessoalidade, e que sejam adotadas por agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Federal. Partindo-se dessa premissa, a LCI indica que (Art 5º):

> I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
> II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
> III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
> IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
> V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
> VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e
> VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
> Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Algumas das situações acima citadas estão contempladas em outros regulamentos como por exemplo da orientação do não recebimento de presentes

(Inciso XII, Art. 117 da Lei 8.112/90), outras aprimoraram tal entendimento, possibilitando uma interpretação mais objetiva.

Conforme dispõe a LCI, caberá à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, analisar, orientar, fiscalizar, dirimir dúvidas, fiscalizar a agenda de compromissos, entre outras atribuições, dos ocupantes de cargo ou emprego público nas questões relativas ao tema. Dessa forma, se constituem em órgãos de consulta e orientações quanto à temática do Conflito de Interesses.

Vale ressaltar, que embora haja a prescrição legal quanto ao comportamento dos Agentes Públicos em atividade, cita-se, ainda, hipóteses de conflito de interesse após o encerramento do exercício de cargo ou emprego na esfera do Poder Executivo Federal, conforme descrição no Art 6º, a seguir:

> Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
>
> I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
> II- no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
> a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
> b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
> c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
> d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Em dezembro de 2021 a Controladoria Geral da União publicou o decreto que impõe a obrigatoriedade, a divulgação de agenda e compromissos dos

agentes públicos federais. O Decreto 10.889 de 2021, vem regulamentar o inciso VI do caput do art. 5º e o Art. 11 da Lei nº 12.813, que entre outros temas, conceitua brindes, presentes e hospitalidade, como também o Sistemas de Agenda Eletrônica do Poder Executivo Federal.

2. DECRETO nº 10.889 - O RECEBIMENTO DE PRESENTES ENTRE OUTROS

A LCI e o Decreto nº 10.889/2021 proíbem o recebimento de presentes por agentes públicos oferecidos por quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe. A fim de mitigar controvérsias sobre o tema, o Decreto conceitua de forma objetiva que:

> VI – brinde: item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual (Art 5º).
>
> VII – presente: bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade.

Sendo dessa forma categorizado entende-se, portanto, que itens recebidos fora dos conceitos de brindes, constituem-se, provavelmente em presente, sendo proibido o seu recebimento.

O que é baixo valor econômico?

O Decreto nº 10.889/2021 destaca que o conceito de **baixo valor econômico** é aquele menor que um por cento (1%) do teto remuneratório previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição de 88 (§ 4º do art. 5º). Nessa medida, considerando-se que, atualmente, o teto remuneratório seja de R$ 39.293,32, esse valor não deverá ser superior a **R$ 392,33**.

Mas o que fazer, caso não seja possível negar ou devolver esse PRESENTE?

Ainda com base no mesmo decreto, não sendo viável a recusa ou a devolução imediata o agente público deverá entregar o presente ao setor de patrimônio do seu órgão ou entidade, o qual adotará as providências cabíveis quanto a sua destinação (Art 18). O prazo para a efetivação deste encaminhamento ao setor de patrimônio deve ser de sete dias a partir da data de recebimento do presente, ou caso o servidor esteja ausente, o prazo deve ser contado a partir de seu retorno.

O Decreto 10.889/2021 elucida outro aspecto importante à temática do conflito de interesse e gestão do risco, que é o oferecimento de hospitalidade por ente privado. Nesse prisma, a norma registra, em seu Art 5º que:

> V – hospitalidade: oferta de serviço ou despesas com transporte, com alimentação, com hospedagem, com cursos, com seminários, com congressos, com eventos, com feiras ou com atividades de entretenimento, concedidos por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua.

A oferta de hospitalidade que poderá ser no todo ou em parte, requer do Gestor Público atenção às condições para a autorização desta. Os critérios para que a mesma não seja enquadrada como transgressão se complementam mutuamente tanto nos aspectos ligados ao órgão, como nas condições de oferta apresentadas pelo agente privado.

Há que se questionar, dentro da análise de risco, se a hospitalidade ofertada impactará a imagem da instituição e se positivamente ou não. Nesse mesmo viés de avaliação, recomenda-se estudar se não se trata de uma hospitalidade que conduza a um benefício pessoal.

Os critérios apresentados pelo decreto são os apresentados no quadro esquemático a seguir:

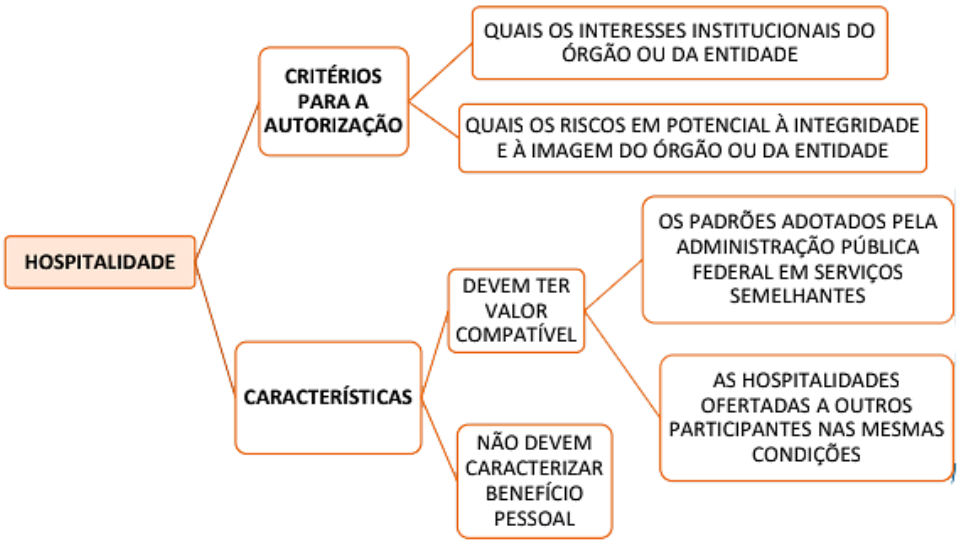

Uma vez que sejam atendidos os critérios para a sua autorização, a concessão da hospitalidade pelo ente privado poderá ocorrer diretamente por este ao prestador de serviços, por meio de valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo, desde que autorizado pela autoridade competente.

A representação institucional, da qual decorre o item da hospitalidade não poderá ensejar remuneração ao agente público. Já no caso de se tratar de palestrante ou painelista, tem-se:

Art. 20 Parágrafo único. Quando possível, eventuais valores que seriam pagos a título de remuneração de palestrante ou de painelista serão revertidos pelo organizador do evento em inscrições para a capacitação de agentes públicos da administração pública federal.

Uma outra situação que merece destaque e devida análise foi apresentada pela Controladoria Geral da União. Por ocasião do agente público vir a receber hospitalidades em decorrência de suas atribuições, porém sem relação com o exercício de representação institucional, ou seja, sem a devida autorização do seu órgão ou entidade, essas **serão** consideradas como **presentes** (a não ser que se enquadrem no conceito de brinde).

3. REGISTRO DAS AGENDAS PÚBLICAS

Com o objetivo de regulamentar a publicação de agendas dos agentes públicos, o art. 11 da LCI e o capítulo II do Decreto nº 10.889 estabelecem o sistema eletrônico de agendas do Poder Público Federal, assinalando a obrigatoriedade de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional aderirem ao sistema de registro e publicação de suas agendas de compromisso público.

Tem-se que é de inteira responsabilidade do Agente Público indicado no Art 2º, e mais (Art.13):

- I - pela veracidade e pela completude das informações de sua agenda de compromissos públicos; e
- II - pelo registro e pela publicação tempestivos das informações no e-Agendas.

Na padronização das agendas públicas, os itens previstos a serem descritos são:

- participação em compromissos públicos;
- viagens realizadas a serviço pelo agente público que contaram com o pagamento de hospitalidades (passagens, translados, hospedagem, entre outros) por agentes privados;
- hospitalidades pagas por agente privado para representação institucional feita por agente público;
- presentes recebidos em função do cargo ou emprego.

Na UNILAB, o Grupo de Trabalho (GT) liderado pela Secretaria de Governança, Integridade e Transparência foi criado no sentido de juntar esforços de forma multidisciplinar com o objetivo de:

- Realizar o estudo e identificar a relação de cargos e funções de agentes públicos que se enquadrem no perfil previsto na lei e apresentar proposta de normativo à Reitoria.
- Realizar as ações necessárias para viabilizar e implantar o uso do sistema no âmbito da UNILAB, através de estudos, capacitação dos usuários para o uso dos sistema e elaboração de normativos complementares, se necessário.

Dessa forma, todos os servidores elencados pelo GT, conforme o estudo e orientação apresentada na legislação, passarão por treinamento quanto à utilização do e-Agendas.

A implementação do sistema e-agendas aumentará o nível de transparência da Administração Pública.

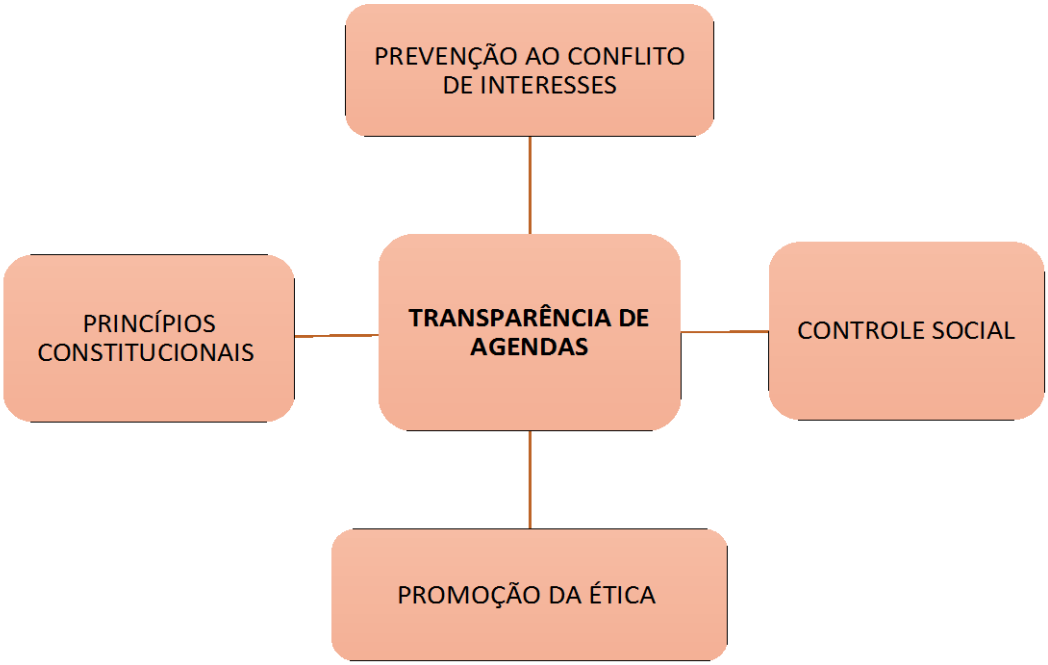

Além dos cargos e empregos previstos pela Lei 12.813/2013 (Art. 2º), são obrigados a publicar suas agendas aqueles agentes públicos, ainda que não sejam ocupantes efetivos dos cargos previstos no art. 2º da Lei 12.813/2013, no período de substituição de tais agentes.

Importante: Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal poderão, em ato próprio, aprovar relação de cargos e funções de agentes públicos que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses e que deverão registrar e publicar as informações relativas aos compromissos públicos, ainda que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813/2013, tomando-se como referência o art.3º/ inc. I do Dec. 10.889/21.

O que não deve ser registrado na e-Agendas?

De acordo com o Manual do Sistema eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal, disponibilizado pela CGU, as informações que não devem ser registrados são:

- Informações sigilosas ou de acesso restrito.
- Os compromissos privados, ou seja, que não têm relação com o exercício da função pública.
- As viagens custeadas com recursos públicos em regra não são objeto de registro no Sistema e-Agendas, considerando a existência de sistema específico destinado ao controle destes deslocamentos (Sistema SCDP).

Obs. A única exceção são alguns dados pessoais necessários à identificação das pessoas no sistema, ressaltando que esses dados, como CPF e e-mail, não deverão ser publicizados.

De forma complementar, o quadro a seguir apresenta outros conceitos contidos no Decreto nº10.889/2021:

COMPROMISSO PÚBLICO	Atividade da qual o agente público participe em razão do cargo, da função ou do emprego que ocupe	a) audiência pública - sessão pública de caráter presencial ou telepresencial, consultiva, aberta a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, com o objetivo de subsidiar o processo de decisão em âmbito estatal;
		b) evento - atividade aberta ao público, geral ou específico, tais como congressos, seminários, convenções, cursos, solenidades, fóruns, conferências e similares;

		c) reunião - encontro de trabalho entre o agente público e uma ou mais pessoas externas ao órgão ou à entidade em que atue, em que não haja representação privada de interesses;
		d) audiência - compromisso presencial ou telepresencial do qual participe agente público e em que haja representação privada de interesses; e
		e) despacho interno - encontro entre agentes públicos do mesmo órgão ou da mesma entidade;
AUDIÊNCIA	I - O compromisso público agendado por solicitação de outro agente público, quando este estiver acompanhado de representante de interesses, no qual haja representação privada de interesses;	
	II – O compromisso, presencial ou telepresencial, entre dois agentes públicos, quando um deles representar interesse e se encontrar em licença para desempenho de mandato classista nos termos do disposto no art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	
REPRESENTANTE DE INTERESSES	Pessoa natural ou jurídica que se dedique, de maneira habitual ou circunstancial, profissional ou não, à representação privada de interesses próprios ou de terceiros, individuais, coletivos ou difusos, sob remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista com o representado	
REPRESENTAÇÃO PRIVADA DE INTERESSES	Interação entre o agente privado e o agente público destinada a influenciar o processo decisório da administração pública federal, de acordo com interesse privado próprio ou de terceiros, individual, coletivo ou difuso, no âmbito de:	a) formulação, implementação ou avaliação de estratégia de governo ou de política pública ou atividades a elas correlatas;
		b) edição, revogação ou alteração de ato normativo;
		c) planejamento de licitações e contratos; e
		d) edição, alteração ou revogação de ato administrativo;

No tocante à conduta do servidor o **decreto recomenda que sempre que possível o agente público que participar de audiência deverá ser acompanhado por outro agente público do Poder Executivo federal**, devendo justificar-se caso isso não seja possível, registrando no e-Agendas. No Art. 15, temos que:

> Os representantes de interesses poderão ser ouvidos:
>
> I - em audiência, mediante solicitação própria ou a convite de agente público;
> II - em audiência pública, como expositores.

A isonomia de tratamento deve ser respeitada em relação àqueles que solicitem audiências sobre a mesma matéria e este representante de interesses deverá declarar que se submete aos normativos de ética e de conduta da empresa de que são empregados, sócios ou contratados, ou de associações a que são filiados, antes da realização da audiência.

O que a legislação NÃO classifica como representação privada de interesse?

Como atos sem relevo à temática central do conflito de interesses, a lei destaca:

> § 1º Para fins do disposto neste Decreto, não se considera representação privada de interesses:
> I - o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e os demais atos de participação dos usuários dos serviços públicos, nos termos do disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
> II - a realização de atividades relacionadas à comercialização de produtos ou serviços por parte de empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias;
> III - a prática de atos no âmbito de processos judiciais ou administrativos, na forma estabelecida na legislação processual;
> IV - a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica ou de prestar esclarecimentos solicitados por agente público, desde que a pessoa que expresse a opinião ou o esclarecimento não participe de processo de decisão estatal como representante de interesses;
> V - o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento de solicitação ou determinação de agentes públicos;

> VI - a solicitação de informações, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
>
> VII - o exercício dos direitos de petição ou de obtenção de certidões junto aos Poderes Públicos, nos termos do disposto no inciso XXXIV do **caput** do art. 5º da Constituição;
>
> VIII - o comparecimento a sessão ou a reunião de órgãos ou entidades públicos, no exercício do direito de acompanhamento de atividade política; e
>
> IX - o contato eventual entre agentes públicos e interessados em processos decisórios relacionados àqueles, ocorrido em eventos ou em situações sociais, de maneira casual ou não intencional, exceto se dos fatos e das circunstâncias apurados puder ser comprovada a representação de algum interesse.

Os atos oficiais ou mesmo as ações ligadas ao desempenho da função pública receberam a ênfase necessária neste ponto, aja vista a continuidade de fluxos já pacificados, garantindo que não ocorram sem necessidade equívocos burocráticos ou entraves.

De modo geral, em havendo dúvidas, é sempre importante recorrer à Comissão de Ética Pública ou à Corregedoria, órgãos presentes na UNILAB e encarregados de dar luz à possíveis dúvidas, conforme o caso concreto em que se apresentem.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao agente público é sempre salutar o estudo permanente das normas que regulam a tomada de decisão, a atuação, o controle e as relações intra e extra órgão e autarquia ou empresa pública.

Os códigos citados ao longo deste brevíssimo ensaio denotam a importância que a sociedade vem dando às relações entre os entes públicos e privados e nesse sentido, cabe a todo o Poder Executivo Federal aprimorar-se cada vez mais e sempre buscando a aplicação tanto das normas legais quanto dos Princípios norteadores, mas além destes, a compreensão do quão são valiosos os saberes a estes associados.

Ambas as normativas apresentadas estabelecem intíma relação entre si ampliando inclusive a percepção das diretivas legais já concretizadas ao longo de todo desenvolvimento da Administração Pública no Brasil.

Seguindo nesta direção, é possível afirmar que as relações entre as instâncias do Executivo Público Federal e a Representação Privada assume ainda mais a transparência e ética ao colocar ênfase aos atos e encontros programados, assim como, em ações que incidem diretamente às relações interpessoais como é o caso da oferta de brindes e presentes a agentes públicos.

Abre espaço para a abordagens mais aprofundadas do item chamado Hospitalidade, criando padrões para todo o serviço público do Executivo e possibilitando uma conduta por assim dizer, mais precisa à Gestão de Riscos, não somente em relação a este ponto, como necessariamente a todo o conjunto de regras relacionadas.

Com a implantação de um sistema padronizado de agendas unificando de uma só vez a rotina dos órgãos e empresas públicas, ganha-se modernidade e acessibilidade. Aos gestores do Executivo Federal, a disponibilização de mais uma importante ferramenta de publicidade de seus atos públicos e por fim, toda a sociedade vendo como o serviço público segue gerindo o fruto dos impostos arrecadados, com respeito e compromisso.

Em suma, como a “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece” (Art. 3º, Código Civil) assim, em muito maior expressão, caberá ao servidor público, observar as normas legais e regulamentares, não podendo, jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Como aponta o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil, este “não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto”. Assim, a permanente construção do serviço público deve ser uma meta constante, o que culminará no bem de toda a Sociedade.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 abr. 1991.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 10 jan 2002.

BRASIL. Lei nº LEI Nº 12.813, de 16 de maio de 2013. **Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mai 2013.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021. **Regulamenta o inciso VI do** caput **do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências e sobre a concessão de hospitalidades por agente privado, e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e-Agendas.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 dez 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n° DECRETO Nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Manual do sistema eletrônico de agendas do poder executivo federal. 2022, Brasília-DF, Disponível em:<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/informacoes-estrategicas/e-agendas, acessado em 06/09/2022.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Brindes, presentes e hospitalidades Disponível em:< https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/prevencao-da-corrupcao/transparencia-de-agendas/secoes/brindes-presentes-e-hospitalidades#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Decreto,cortesia%2C%20propaganda%20ou%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20habitual. A acessado em 25/08/2022.

ANEXOS

Quadro - Dispositivos Legais voltadas às questões referentes ao Conflito de Interesse na esfera do Executivo Federal

NORMATIVO LEGAL	DISPOSIÇÃO
Lei nº 8.112, de 1990	Estatuto do Servidor Público Federal.
Lei nº 12.813, de 2013	Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.
Orientação Normativa CGU nº 02, de 2014	Dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal
Portaria Interministerial nº 333, de 2013	Disciplina a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União - CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
Portaria Normativa SGP/MPOG nº 6, de 15 de junho de 2018	Dispõe sobre o impedimento do exercício de administração e gerência de sociedade privada, personificada ou não, pelo servidor público federal.
Enunciado CCC nº 26, de 30 de janeiro de 2019	Dispõe que a proibição ao exercício do comércio prevista no art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 1990, veda a atuação do servidor público federal como empresário individual ou como administrador de Eireli.
Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 34, de 24 de março de 2021	Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec – quanto aos procedimentos a serem observados para a concessão de licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para atividade política e para tratar de interesses particulares, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A norma determina que o servidor que solicitar a licença para tratar de interesses particulares com o objetivo de exercício de atividades privadas deverá observar as disposições da LCI..
Decreto nº 10.889, de 2021	Regulamenta o inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e- Agendas.

DIAGRAMA DE REFERÊNCIAS LEGAIS

WWW.UNILAB.EDU.BR

UNILAB
Universidade da
Integração Internacional
da Lusofonia Afro-Brasileira